Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
SECRETARIA DAS SESSOES

DECISÃO SIMPLES DA 1ª CAMARA	**:**	**DS01-SECSES-326/2013**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/27051/2011
PROTOCOLO	**:**	1064846
ÓRGÃO	**:**	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NIOAQUE
RESPONSÁVEL	**:**	ISABEL FERREIRA MACEDO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	INSPEÇÃO ORDINÁRIA - 00007/2011
RELATOR	**:**	CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
SESSÃO	**:**	10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª CÂMARA DE 21-05-2013

A 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no uso de suas atribuições legais,

Por unanimidade de votos, nos termos do relatório e voto do Conselheiro-Relator e acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDE:**

1. Declarar IRREGULARES e assim ILEGAIS os atos praticados pela gestora do Fundo Municipal de Saúde de Nioaque, no exercício de 2010, quanto ao que consta nos textos dos itens 5.1, 5.2, 7, 8 e 13.2 do Relatório de Inspeção Ordinária nº 7/2011;

2. IMPUGNAR a quantia de R$ 14.960,00 (quatorze mil, novecentos e sessenta reais), referente às despesas realizadas sem a regular liquidação, dando como fundamento o disposto no art. 42, I, e IX, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, devendo tal importância ser restituída aos cofres Municipais, pela autoridade responsável, sra. Izabel Ferreira Macedo - CPF nº 298.265.271-49, residente e domiciliada no Município de Nioaque, devidamente atualizada na forma legal (art. 61, § 1º, da Lei Complementar nº 160, de 2012) e realizada no prazo assinado no instrumento de intimação;

3. APLICAR MULTA a sra. Izabel Ferreira Macedo - CPF nº 298.265.271-49, ex-Secretária Municipal de Saúde de Nioaque, equivalente ao valor de 80 (oitenta) UFERMS, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar nº 160, de 2012, a ser recolhida em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), conforme dispõe a regra do art. 83 da referida Lei Complementar;

4. DETERMINAR:

4.1 - à atual Secretária Municipal de Saúde de Nioaque que registre contabilmente os bens de consumo em estoque, no caso os medicamentos, conforme dispõem as regras dos arts. 83 e 86 da Lei nº 4.320, de 1964;

4.2 - ao Corpo Técnico desta Corte de Contas que, quando da realização da próxima fiscalização no órgão gestor daquele fundo, verifique a efetiva regularização da falha acima apontada;

5. COMUNICAR o resultado deste julgamento aos interessados, nos termos regimentais.

Participaram, ainda, do julgamento o Excelentíssimo Senhor Conselheiro RONALDO CHADID e Conselheiro-Substituto JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO.

Presente o Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas do Ministério Público de Contas, Dr. JOÃO ANTÔNIO DE OLIVEIRA MARTINS JÚNIOR.

Sala das Sessões, 21 de maio de 2013.

(a)Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral
Presidente

CERTIFICADO

CERTIFICO o cumprimento do Parágrafo único do artigo 97 do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

MARISA JOANA CHENA
CHEFE DA SECRETARIA DAS SESSÕES
TC/MS

MJC/wms